



Manual dos Membros das Mesas Eleitorais



Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Título

Eleição da Assembleia da República 2025 - Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Compilação e notas

Carla Sofia Melo

Técnica Superior da Divisão Jurídica e de Estudos Eleitorais/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenação Técnica

Sofia Teixeira, Diretora de Serviços de Apoio Técnico e Estudos Eleitorais/SGMAI

Coordenador Geral

Joaquim Morgado, Secretário-Geral Adjunto da SGMAI

Capa e arranjo gráfico

Ana Soraia Monteiro, Técnica Superior da Divisão de Informação e Relações Públicas/
Direção de Documentação e Relações Públicas/SGMAI

Pré-impressão e impressão

Depósito Legal

Tiragem

INTRODUÇÃO

A presente publicação constitui um instrumento de trabalho e de consulta destinado aos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto, de cujo desempenho depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição.

Como habitualmente, são disponibilizadas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar. Destacam-se do teor da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) os artigos que mais diretamente se reportam às funções e competências das mesas eleitorais, apresentando-se, ainda, os índices por artigos e ideográfico.

São, também, apontados os números dos modelos dos editais a publicitar pela mesa, bem como da demais documentação necessária ao ato eleitoral e que lhes são fornecidos pela Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora e pela Câmara Municipal.

Toda esta documentação está disponível em www.sg.mai.gov.pt

Para além disso, e logo que designados, têm os membros das mesas das assembleias de voto na Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de orientação ou interpretação.

A Administração Eleitoral da SGMAI pode ser contactada na véspera (9h00 às 20h00) e no dia da eleição, a partir das 7h, através dos seguintes meios:

Telefone: 213 947 100

Linha de apoio ao eleitor: 808 206 206

E-mail: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt

A. *CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO*

A.1. *CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO*

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só pode constituir-se à hora marcada para a reunião da assembleia — 8 horas da manhã do dia da eleição — e no local que foi previamente determinado (artigos 41.º e 48.º, n.º 1, da LEAR).

No entanto, os membros da mesa devem comparecer no local de funcionamento da assembleia para que foram designados uma hora antes da que foi marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada.

Efetivamente, a comparência dos membros de mesas às 7 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui.

Aquela hora deve, também, ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exato de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que consta do termo de encerramento do caderno eleitoral, conforme está indicado na figura 1.

Termo de Encerramento

Este caderno contém _____ folhas devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas,
pela Comissão Recenseadora (art.º 53.º n.º2).

Nele ficam inscritos _____ eleitores, compreendidos entre:

_____ (1)

e _____

A Comissão Recenseadora

(1) - Antecedido de letra relativa ao tipo de Documento: B (Cartão de Cidadão ou B.I.); C (Cédula); P (Passaporte); M (B.I. Militar); T (Título de Residência); V (Outro); N (Nenhum)

Figura 1

Seria muito vantajoso que todos os membros de mesa se pudessem reunir no dia ou dias anteriores ao da eleição para, em conjunto, discutirem este documento e tentarem, antecipadamente, resolver as dúvidas que podem surgir no decorrer das operações eleitorais. Útil seria, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia/secção de voto, da existência de condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correta, etc.), bem como de infraestruturas e do material (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessários ao desenrolar das operações de votação e de apuramento parcial.

Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto – ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa, quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e dos delegados (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2002, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 25, de 30 de janeiro de 2002).

A.2.

OS MEMBROS DE MESA

A mesa é constituída por cinco membros: um presidente, um vice-presidente, também, designado por presidente suplente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 44.º da LEAR).

Para que as operações sejam consideradas válidas é necessário que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e, pelo menos, dois vogais (artigo 49.º, n.º 2, da LEAR).

Constituída a mesa, o presidente publicita os nomes dos membros que a compõem, através de edital afixado à porta da Assembleia/Secção de Voto (modelo **AR-24**).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só pode haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa, nos termos do artigo 44.º, n.º 4, da LEAR.

São causas justificativas de impedimento (artigo 44.º, n.º 5, da LEAR):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para a área de outro município, que deve ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.

A justificação deve ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até **3 dias antes da eleição**, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 44.º, n.º 6, da LEAR).

A.3.

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até três dias antes da eleição, os presidentes das assembleias ou secções de voto recebem o seguinte material (artigos n.ºs 36.º, n.º 3, e 52.º da LEAR):

- Caderno de atas das operações eleitorais com termo de abertura assinado e com todas as folhas rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Impressos e mapas vários;
- Boletins de voto, bem como as respetivas matrizes em *braille*;
- Edital contendo as listas sujeitas a sufrágio (modelo **AR-1**).

As Comissões Recenseadoras (C.R.) /Juntas de Freguesia extraem do SIGRE duas cópias dos **cadernos eleitorais** para serem utilizadas nas mesas de voto (artigo 51.º, n.º 1, da LEAR e artigo 58.º n.º 2, do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março (LRE).

A.4.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Se a mesa não se puder constituir até às 9 horas, em virtude de não haver o número mínimo de três membros, **o Presidente da Junta de Freguesia designa os substitutos** dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2021, de 4 de junho.

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais (n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se não for possível designar agentes eleitorais, o Presidente da Junta de Freguesia nomeia os substitutos **dos membros ausentes de entre eleitores da freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes**

dos partidos, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos anteriores membros de mesa que não tenham comparecido (n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril e artigo 48.º, n.º 4, da LEAR). Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respetivo edital pelo presidente (modelo **AR-25**).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao Presidente da Câmara Municipal.

A.5.

ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Uma vez constituída a mesa só pode ser alterada em caso de força maior.

Caso haja alteração deve ser preenchido e afixado um **edital** (modelo **AR-25**) com menção das razões que a originaram (artigo 49.º, n.º 1 da LEAR).

Os delegados das listas não podem ser designados para substituir os membros de mesa em falta (artigo 50.º, n.º 2, da LEAR).

A.6.

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam), de acordo com o disposto no artigo 92.º, n.º 1, da LEAR.

Não é permitido o uso de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas, designadamente pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais (artigo 92.º, n.º 2, da LEAR).

A.7.

POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia no sentido de garantir o bom andamento das operações eleitorais. Para o efeito, pode ordenar a retirada de quem cause ou possa causar perturbações ou distúrbios, se apresente, manifestamente, embriagado ou drogado ou que seja portador de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado, bem como daqueles cuja presença não se justifique (artigos 91.º e 93.º n.º 1, da LEAR).

A.8.

DELEGADOS DAS LISTAS

Cada lista proposta à eleição pode indicar um delegado e um suplente para cada mesa de voto. Os delegados e os suplentes devem ser portadores de uma credencial autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigo 46.º, n.º 3, da LEAR). É de salientar que o delegado efetivo e o suplente não podem exercer funções em simultâneo. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

A.9.

PODERES DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Os delegados das listas gozam dos seguintes poderes (artigo 50.º da LEAR):

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa;

- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões que se coloquem durante o funcionamento da mesa, na fase de votação ou na de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto e de apuramento;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto e de apuramento;
- Obter todas as certidões relativas às operações de votação e apuramento que requeiram (modelo **AR-37**).

A este respeito, importa ver os modelos **AR-37** e **41**.

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia/secção de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 50.º- A, n.º 1, da LEAR).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

A.10.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Os candidatos, os mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam) podem permanecer próximo das mesas, depois de se identificarem junto dos respetivos membros, não podendo perturbar o normal desenrolar das operações eleitorais. Estes últimos, não podem colher imagens ou informações que violem o segredo de voto nem perturbar as operações eleitorais (artigo 93.º da LEAR).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que – desde que estejam devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) – podem inquirir eleitores (após estes terem votado), nas proximidades das assembleias/secções de voto, mas nunca no interior das salas onde estas funcionam. Ou seja, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, sendo-lhes, no entanto, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde decorrem as operações eleitorais (artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto, caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B.

OPERAÇÕES ELEITORAIS - VOTAÇÃO

B.1.

OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos e das matrizes em *braille*;
- Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais, tendo em atenção o referido no ponto A.1. e identificado na figura 1;
- Afixar à porta da assembleia, um edital (modelo **AR-24**), contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (artigo 48.º, n.º 2, da LEAR);
- Afixar, no mesmo local, o edital (modelo **AR-1**), contendo as listas sujeitas a sufrágio, enviado pela Junta de Freguesia.

Deve, também, ser afixado à porta da assembleia/secção de voto, um boletim de voto ampliado.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respetivos votos. Qualquer desistência de lista, confirmada pela Administração Eleitoral da SGMAI ou nas Regiões Autónomas pelo Representante da República, deve ser comunicada aos eleitores, através do edital (modelo **AR-2**), afixado à porta da assembleia de voto.

B.2.

INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Após a constituição da mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais e, juntamente, com os restantes membros da mesa e delegados das listas:

- Revista a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa;
- Exibe a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 86.º da LEAR);
- Sela a urna com os selos de segurança.

B.3.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA E DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Após as operações já descritas votam imediatamente:

- Os membros da mesa;
- Os delegados das listas
(artigo 86.º, n.º 2, da LEAR).

Caso os membros das mesas e os delegados não se encontrem inscritos na mesa onde exercem funções, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto por onde estão inscritos. Para o efeito, logo que as operações na secção de voto o permitam, aí se devem deslocar, tendo prioridade na votação sobre os restantes eleitores, desde que exibam o respetivo alvará de nomeação (no caso dos membros de mesa) ou credencial (no caso dos delegados das candidaturas), nos termos do artigo 88.º, n.º 2, da LEAR.

Recorde-se que, no caso dos membros de mesa, esta nunca pode funcionar com menos de 3 elementos (artigo 49.º, n.º 2, da LEAR – Cf. ponto A.2).

B.4.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só podem ser admitidos a votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 83.º da LEAR).

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (artigo 88.º, n.º 1, da LEAR).

Os presidentes das mesas devem assegurar, nos termos da Lei, a prioridade na votação às pessoas com deficiência ou incapacidade, aos idosos, às grávidas e às pessoas acompanhadas de crianças de colo.

O direito de voto é exercido direta e presencialmente pelo eleitor (artigo 79.º da LEAR), sem prejuízo da previsão da possibilidade do exercício do voto antecipado em mobilidade e do voto antecipado de eleitores doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro (artigos 79.º- A e 79.º - B, da LEAR).

VOTO ANTECIPADO

"ARTIGO 79.º-A

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

ARTIGO 79.º-B

Voto antecipado

1. *Podem votar antecipadamente os eleitores que:*

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;*
- b) Se encontrem presos.*

2. *Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:*

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;*
- b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;*
- c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;*
- d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas*

reconhecidas pelo ministério competente;

e) Doentes em tratamento no estrangeiro;

f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

3. Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

(...)”

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa recebe, da Junta de Freguesia, um envelope azul, fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, contendo um envelope branco, devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor).

Após a votação dos membros de mesa e dos delegados das listas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entrega os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o envelope branco e introduz o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (artigo 87.º da LEAR).

É de notar que se considera nulo (v. ponto C.1.) o voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas ou quando seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados e selados com a vinheta de segurança.

B.5.

MODO COMO VOTA CADA ELEITOR

(ARTIGO 96.º DA LEAR)

a) Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, **indica o seu nome, entregando ao presidente o Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, se o tiver. Na falta do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade, a identificação do eleitor pode fazer-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação (carta de condução ou passaporte, por exemplo), ou através de dois cidadãos eleitores que atestem sob compromisso de honra, a sua identidade ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros da mesa.**

b) Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, **depois de verificada a inscrição entrega-lhe o boletim de voto.**

c) Sempre que seja **requerida uma matriz em *braille* por um eleitor portador de deficiência visual, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto, acompanhada de uma folha complementar onde constam todas as listas concorrentes, para que possa proceder à sua leitura e, de forma autónoma, expressar o seu voto.**

d) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia/secção de voto e aí, sozinho, **assinala com uma cruz** o quadrado correspondente à sua opção de voto. De seguida, **dobra o boletim em quatro**, com a parte impressa voltada para dentro.

e) Voltando para junto da mesa, **o eleitor entrega o boletim ao presidente que o introduz na urna** enquanto os escrutinadores **descarregam** o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser assinalada com uma **rubrica** do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (por exemplo, na 1.ª coluna ou na última das existentes nos cadernos).

f) Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em *braille* devolve-a à mesa.

NOTAS:

- Se, por inadvertência, o eleitor **deteriorar** o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. **O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 95.º da LEAR.**

- Entende-se por **“documento oficial que contenha fotografia atualizada”**, entre outros, o passaporte, a carta de condução, ou qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.

- Se o eleitor não souber qual a sua mesa de voto pode:

- enviar um **SMS grátis para 3838 com a mensagem** “RE (espaço) N.º de identificação civil, sem check.digito, constante no Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade (espaço) data de nascimento (no formato AAAAMMDD), caso se encontre em território nacional”;

- **enviar um SMS** para +351 962 171 000 com a mensagem “RE (espaço) nº de Identificação civil sem check.digito (espaço) data de nascimento no formato AAAAMMDD”, caso se encontre no estrangeiro;

- **consultar na internet em** www.recenseamento.pt;
- ligar para a **Linha de Apoio ao Eleitor** pelos n.ºs **808 206 206/+351 213 947 101**;
- **telefonar** para a Administração Eleitoral da SGMAI através do número **213 947 100**;
- dirigir-se à **Junta de Freguesia**, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (artigo 85.º da LEAR) - (modelo **AR-23**).

• Os eleitores afetados por **doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos devem fazê-lo acompanhados por um cidadão eleitor por si escolhido**. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.

• Quando a mesa tenha dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de votar sozinho, passado pelo **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município** e autenticado com o selo branco do respetivo serviço (artigo 97.º da LEAR).

• Para o efeito **os centros de saúde estão abertos no próprio dia da eleição**.

• Quando algum eleitor se apresente para votar em **cadeira de rodas** a mesa pode, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) **em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto**.

• Caso os membros de mesa verifiquem que a urna está a atingir a sua capacidade máxima, devem agitá-la por forma a conseguir mais espaço para a introdução de mais boletins de voto.

B.6.

SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, **até à distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que lista vai votar ou votou** (artigo 82.º, n.º 2, da LEAR).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela CNE e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar **identificado e credenciado pela CNE**;
- **Só após o exercício do seu direito de voto, os eleitores podem ser questionados para a sondagem, que é anónima e cuja participação é voluntária**;

- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem confundir-se com os utilizados na votação, por forma a não induzirem em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIRÃO DE ELEITORES** no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias/secções de voto.

A CNE, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informa atempadamente todos os responsáveis das freguesias onde os inquéritos irão ter lugar e quais as empresas credenciadas para o efeito.

B.7.

REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa pode requisitar a força armada sempre que o entender conveniente, devendo fazê-lo por escrito sempre que possível. Caso não possa fazê-lo por escrito, **devem figurar na ata as razões que levaram àquela requisição e o período de tempo durante o qual a força armada esteve presente na assembleia ou secção de voto** (artigo 94.º, n.º 2, da LEAR).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 94.º, n.º 5, da LEAR).

Sempre que se lhe afigure necessário ou conveniente, o comandante da força armada ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e pelo período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 94.º, n.º 4, da LEAR).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 94.º, n.º 1, da LEAR).

B.8.

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes (artigo 89.º, n.º 2, da LEAR).

O presidente de mesa deve declarar encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou quando tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto às 19 horas, o que pode ser verificado pela mesa (artigo 89.º, n.º 3, da LEAR).

B.9.

RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados dos partidos ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 99.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR). Estas reclamações, protestos e contraprotestos são rubricados pela mesa e apensos à ata. A mesa, logo que os receba, deve deliberar, mas se o entender pode fazê-lo só no final das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação, em conformidade com o disposto no artigo 99.º, n.º 3, da LEAR (modelo **AR-36**).

B.10.

DELIBERAÇÕES DA MESA

Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e devidamente fundamentadas tendo o presidente o voto de desempate (artigo 99.º, n.º 4, da LEAR).

Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

B.11.

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

As assembleias/secções de voto funcionam **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento (artigo 89.º, n.º 1, da LEAR).

C.

APURAMENTO DOS RESULTADOS

C.1.

APURAMENTO NA ASSEMBLEIA DE VOTO

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia/secção de voto.

Operações de Apuramento:

a) **Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados** pelos eleitores (artigo 100.º da LEAR). **Estes boletins de voto bem como as matrizes em braille, devem ser introduzidos em sobrescrito, fechado e lacrado (modelo AR-27), acompanhados de ofício (modelo AR-28),** dirigido ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma, e serem entregues, no final do apuramento na Câmara Municipal (artigo 95.º, n.º 8, da LEAR);

b) **Contagem dos votantes** pelas descargas assinaladas nos cadernos (artigo 101.º, n.º 1, da LEAR);

c) Abertura da urna e **contagem dos boletins de voto nela entrados.**

Depois de contados, os boletins de voto devem ser de novo introduzidos na urna (artigo 101.º, n.º 2, da LEAR);

Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna prevalece este último (artigo 101.º, n.º 3, da LEAR);

d) Publicação de **edital (modelo AR-29)** onde se indica o **número de boletins de voto entrados na urna**, o qual, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia/secção de voto (artigo 101.º, n.º 4, da LEAR);

e) **Contagem dos votos nas listas, brancos e nulos:**

Um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas

de descarga ou, se possível, num quadro bem visível, **os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos** (artigo 102.º, n.º 1, da LEAR).

Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca (artigo 98.º, n.º 1, da LEAR).

Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
 - Aquele que esteja assinalado numa lista que desistiu ou que não tenha sido admitida;
 - Aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
 - O voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições legalmente previstas, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B.4.).
- (artigo 98.º n.ºs 2 e 4, da LEAR)

Os boletins de voto que contenham uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, mas que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (artigo 98.º, n.º 3, da LEAR).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **Loteamento** dos votos:

O presidente, auxiliado por um dos vogais, examina e exhibe os boletins de voto, agrupando-os por lotes que correspondam às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 102.º, n.º 2, da LEAR).

g) **A conferência final** far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 102.º, n.º 3, da LEAR).

Os delegados das listas podem examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados. Podem, também, apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos devem ser apresentadas perante o presidente e, caso não sejam atendidas, os delegados têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar os boletins de voto em causa sendo estes separados dos restantes.

Deve realçar-se que a **reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respetivo boletim de voto para efeitos de apuramento** (artigo 102.º, n.ºs 4, 5 e 6, da LEAR).

h) **Publicitação dos resultados:**

A mesa deve afixar à porta da assembleia de voto um edital (modelo AR-30), contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 102.º, n.º 7, da LEAR).

C.2.

ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O **secretário da mesa elabora a ata das operações** de votação e apuramento parcial (artigo 105.º da LEAR) que obrigatoriamente é remetida à Assembleia de Apuramento Geral.

O **preenchimento integral da ata é obrigatório. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa** (artigo 168.º da LEAR).

C.3.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido na alínea a) do ponto C.1. o restante material eleitoral tem o seguinte destino:

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao **presidente da Assembleia de Apuramento Geral**, ou remetem em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobra recibo de entrega:

- **as atas;**
- **os cadernos eleitorais** e demais documentação relativa à eleição;

- os boletins de voto com **votos nulos**;
- os boletins de voto sobre os quais haja incidido **reclamação ou protesto** (artigos 103.º e 106.º) (modelos **AR-31 e 32**).

2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contêm **os votos válidos e os votos em branco** são enviados em **sobrescrito fechado e lacrado** ao **juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do art.º 40.º da LEAR** a que a assembleia de voto pertence (artigo 104.º LEAR). (modelos **AR-34 e 35**).

Nestas operações de entrega do material eleitoral podem e devem ser localmente adotados procedimentos mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas, na Câmara Municipal, de toda a documentação que, depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, ao que localmente for estabelecido neste domínio.

C.4.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS.

ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é **indispensável** que o presidente da mesa comunique com a máxima celeridade, **pelos meios e para as entidades localmente determinadas, os resultados eleitorais obtidos** na respetiva assembleia/secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é determinada pelo manifesto interesse público na rápida difusão e conhecimento dos resultados da eleição para a Assembleia da República, apurados em sede de Escrutínio Provisório cuja organização e direção competem à Administração Eleitoral da SGMAI.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não devem divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais e de afixarem o edital respetivo (modelo **AR-30**).

C.5.

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

O **APURAMENTO GERAL** dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma compete à Assembleia de Apuramento Geral, que inicia os seus trabalhos às **9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição**, no local para o efeito designado pelo Presidente da Assembleia de Apuramento Geral (artigo 107.º da LEAR).

Entre os elementos que a compõem figuram seis presidentes de assembleia ou secções de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 108.º, n.º 1, alínea d), da LEAR.

C.6.

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

Os membros de mesa das assembleias/secções de voto, **bem como os delegados das listas, gozam do direito de ser dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigos 48.º n.º 5 e 50.º - A, n.º 2, da LEAR).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação de certidão passada pela mesa, que a Junta de Freguesia pode autenticar, e **do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos**. (ver os modelos **AR-6, 8, 40 e 41**)

Também os cidadãos que façam parte da Assembleia de Apuramento Geral gozam do mesmo direito durante o período do seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (artigo 108.º, n.º 4, da LEAR). (Modelo **AR-44**).

C.7.

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (ARTIGO 90.º DA LEAR)

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia da eleição ou nos 3 dias anteriores, **apenas há repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte se o resultado respetivo tiver influência na atribuição de mandatos.**

A ocorrência de uma das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Presidente da Câmara Municipal.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

NOTAS FINAIS:

Chama-se a atenção que o preenchimento integral da Ata das Operações Eleitorais (modelo AR-45) é obrigatório.

A ata tem de ser assinada por todos os membros da mesa e pelos delegados das listas presentes e dela deve constar:

- Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas, bem como os respetivos números de identificação civil;
- A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- O número de votos obtidos por cada lista;
- O número de votos em branco e o de votos nulos;
- O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à ata;
- Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Relembra-se, ainda, da necessidade de observar o estabelecido sobre o envio da documentação eleitoral no final das operações de votação e apuramento constantes na contracapa da Ata das Operações Eleitorais, sem prejuízo do que localmente for estabelecido.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 14/79, de 16 de maio
(excertos)**

.....

TÍTULO III Organização do processo eleitoral

.....

CAPÍTULO III Constituição das assembleias de voto

.....

ARTIGO 41.º¹ Dia e hora das assembleias de voto

1. As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.
 2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º.
-

ARTIGO 44.º Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer

¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.²

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.³

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.⁴

7. No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.⁵

ARTIGO 45.º

Delegados das listas

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

.....

ARTIGO 48.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido

² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁴ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁵ Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.⁶

6. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.⁷

ARTIGO 49.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

⁶ Art.ºs 8.º e 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 50.º⁸**Poderes dos delegados**

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 50.º-A⁹**Imunidades e direitos**

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

ARTIGO 51.º

Cadernos de recenseamento

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

⁸ Artigo com redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁹ Artigo com redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.
5. Nas assembleias e secções de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.¹⁰

ARTIGO 52.º ¹¹

Outros elementos de trabalho da mesa

1. O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
2. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.

.....

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

Modo de exercício do direito de voto ¹²

1. O direito é exercido diretamente pelo cidadão eleitor.

¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹² Epígrafe com redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.

3. O direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente.¹³

4. Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.¹⁴

5. No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.¹⁵

ARTIGO 79.º-A ¹⁶

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

ARTIGO 79.º-B ¹⁷

Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
- b) Se encontrem presos.

2. Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
- c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;

¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁴ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁵ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

- d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
- f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

3. Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

4. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.

5. *(Revogado.)*

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

8. *(Revogado.)*

9. *(Revogado.)*

10. *(Revogado.)*

ARTIGO 79.º-C ¹⁸

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º-B.¹⁹

2. Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.

¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

3. Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;²⁰
- f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.²¹

4. Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

5. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.²²

6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7. Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8. O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

9. O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

10. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha

²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

adequadamente.

11. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.²³

12. O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

13. Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.²⁴

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.²⁵

15. No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

16. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

ARTIGO 79.º-D ²⁶

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia

²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.

5. Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

ARTIGO 79.º-E ²⁷**Modo de exercício do direito de voto antecipado
por eleitores deslocados no estrangeiro**

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C.
2. As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
3. No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.
4. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.

ARTIGO 80.º

Unicidade de voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 81.º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

²⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

ARTIGO 82.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500m ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 83.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 84.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 85.º ²⁸**Informação sobre o local de exercício de sufrágio**

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral.

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 86.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

²⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 87.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.²⁹
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.
4. Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.³⁰

ARTIGO 88.º

Ordem de votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

ARTIGO 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

³⁰ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19h, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 90.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.³¹

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal.³²

ARTIGO 91.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.³³

ARTIGO 92.º

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.³⁴

ARTIGO 93.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m;
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

³³ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril..

³⁴ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 94.º

Proibição da presença de força armada e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.
3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille ³⁵

1. Os boletins de voto são de forma retangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem

³⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

resultante do sorteio efetuado nos termos do artigo 31º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.³⁶

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4. São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.³⁷

5. A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, competindo a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A..³⁸

6. A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º.³⁹

7. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.⁴⁰

8. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.⁴¹

9. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são

³⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

³⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

³⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴¹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

deferidas ao presidente da comissão recenseadora.⁴²

ARTIGO 96.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.⁴³

2. Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.⁴⁴

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.⁴⁵

4. Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.⁴⁶

5. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.⁴⁷

6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.⁴⁸

7. Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.⁴⁹

8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente,

⁴² Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁷ Anterior número 4.

⁴⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º.⁵⁰

ARTIGO 97.º ⁵¹

Voto dos deficientes

1. O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

5. Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 96.º.⁵²

ARTIGO 98.º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

⁵⁰ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁵¹ A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm redação alterada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Os n.ºs 3 e 4 foram aditados pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, tendo o n.º 3 sido, posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro.

⁵² Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-G ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.⁵³

ARTIGO 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º.⁵⁴

ARTIGO 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

.....

ARTIGO 102.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência,

⁵⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º ⁵⁵

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

2. Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com os documentos que

⁵⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto

lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º.⁵⁶
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º

Ata das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
2. Da ata devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
 - e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;⁵⁷
 - f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à ata;
 - l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

⁵⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

⁵⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ARTIGO 106.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.⁵⁸

... ..

⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

ÍNDICE POR ARTIGOS

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (Lei n.º14/79, de 16 de maio) (excertos)

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 41.º

Dia e hora das assembleias
de voto

ARTIGO 44.º

Mesas das assembleia e
secções de voto

ARTIGO 45.º

Delegados das listas

ARTIGO 48.º

Constituição da mesa

ARTIGO 49.º

Permanência da mesa

ARTIGO 50.º

Poderes dos delegados

ARTIGO 50.º-A

Imunidades e direitos

ARTIGO 51.º

Cadernos de recenseamento

ARTIGO 52.º

Outros elementos de trabalho
da mesa

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

Modo de exercício do direito
de voto

ARTIGO 79.º-A

Voto antecipado em
mobilidade

ARTIGO 79.º-B

Voto antecipado

ARTIGO 79.º-C

Modo de exercício do
direito de voto antecipado
em mobilidade em território
nacional

ARTIGO 79.º-D

Modo de exercício do direito
de voto antecipado por
doentes internados e por
presos

ARTIGO 79.º-E

Modo de exercício do
direito de voto antecipado
por eleitores deslocados no
estrangeiro

ARTIGO 80.º

Unicidade de voto

Artigo 81.º

Direito e dever de votar

ARTIGO 82.º

Segredo de voto

ARTIGO 83.º

Requisitos do exercício do
direito de voto

ARTIGO 84.º

Local do exercício do sufrágio

ARTIGO 85.º

Informação sobre o local de
exercício de sufrágio

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 86.º

Abertura da votação

ARTIGO 87.º

Procedimento da mesa em
relação aos votos antecipados

ARTIGO 88.º

Ordem de votação

ARTIGO 89.º

Continuidade das operações
eleitorais e encerramento da
votação

ARTIGO 90.º

Não realização da votação
em qualquer assembleia de
voto

ARTIGO 91.º

Polícia das assembleias de
voto

ARTIGO 92.º

Proibição de propaganda

ARTIGO 93.º

Proibição da presença de não
eleitores

ARTIGO 94.º

Proibição da presença de
força armada e casos em que
pode comparecer

ARTIGO 95.º

Boletins de voto e matrizes
em braille

ARTIGO 96.º

Modo como vota cada eleitor

ARTIGO 97.º

Voto dos deficientes

ARTIGO 98.º

Voto em branco ou nulo

ARTIGO 99.º

Dúvidas, reclamações,
protestos e contraprotestos

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

Operação preliminar

ARTIGO 101.º

Contagem dos votantes e dos
boletins de voto

ARTIGO 102.º

Contagem de votos

ARTIGO 103.º

Destino dos boletins de voto
nulos ou objecto de
reclamações ou protesto

ARTIGO 104.º

Destino dos restantes boletins

ARTIGO 105.º

Acta das operações eleitorais

ARTIGO 106.º

Envio à assembleia de
apuramento geral

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Lei n.º14/79, de 16 de maio)

A

Assembleias de voto:

Dia e hora de funcionamento..... Artigo 41.º

D

Delegados das listas:

Número Artigo 45.º, n.º 1
 Requisitos Artigo 45.º, n.º 2
 Poderes, imunidades e direitos..... Artigos 50.º e 50.º-A
 Poderes de fiscalização Artigo 86.º, 99.º n.º 1
 e 102.º n.ºs 4 e 5

E

Editais:

Constituição da mesa Artigo 48.º, n.º 2
 Alterações à constituição da mesa (eventual) Artigo 49.º, n.º 1
 Número de boletins de voto entrados Artigo 101.º, n.º 4
 Número de votos atribuídos a cada lista,
 brancos e nulos Artigo 102.º, n.º 7

M

Matrizes em *braille* Artigos 52.º, n.º 2, 95.º
 e 97.º, n.º 5

Mesas das assembleias e secções de voto:

Composição Artigo 44.º, n.º 2
 Requisitos dos membros..... Artigo 44.º, n.º 3
 Número mínimo de membros presentes Artigo 49.º, n.º 2
 A mesa não deve ser alterada Artigo 49.º, n.º 1
 Edital da (eventual) alteração Artigo 49.º, n.º 1
 Constituição Artigo 44.º, n.º 2 e 48.º, n.º 1
 Momento da constituição Artigo 48.º, n.º 1 e 41.º
 Obrigatoriedade de comparência uma hora antes Artigo 48.º, n.º 3
 Edital da constituição..... Artigo 48.º, n.º 2
 Impossibilidade de constituição e modo de suprir a falta. . Artigo 48.º, n.º 4
 Dispensa de comparência ao serviço..... Artigo 48.º, n.º 5

Competência:

Pedido de cópias dos cadernos de recenseamento
 e quando deve ser feito..... Artigo 51.º, n.ºs 1 e 3
 Receção do caderno das atas, boletins de voto,
 e demais documentação..... Artigo 52.º, n.ºs 1 e 2
 Revista da câmara de voto, demais documentos
 de trabalho e exibição da urna..... Artigo 86.º, n.º 1
 Parecer sobre a requisição de força armada Artigo 94.º, n.º 2
 Reconhecimento da identidade dos eleitores Artigo 96.º, n.º 2

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:

Apresentação de	Artigo 99.º
Obrigatoriedade de receção	Artigo 99.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 99.º, n.ºs 3 e 4
Devem ser apresentadas no próprio ato	Artigo 117.º, n.º 1

Do presidente:

Declara o início das operações	Artigo 86.º, n.º 1
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 86.º, n.º 1
Polícia da assembleia de voto	Artigos 91.º, n.ºs 1 e 2, 93.º, n.º 1 e 94.º, n.ºs 2 e 3

V**Votação e contagem dos votos:**

Abertura da votação	Artigo 86.º
Voto antecipado	Artigo 87.º
Ordem da votação	Artigo 88.º
Modo como vota o eleitor (regra)	Artigo 96.º
Voto dos deficientes	Artigo 97.º
Funcionamento e termo da votação	Artigo 89.º
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigos 95.º, n.º 7 e 100.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto	Artigo 101.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 101.º, n.º 1
Conferência dos boletins de votos entrados	Artigo 101.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas	Artigo 101.º, n.º 3
Edital com o número de boletins de voto entrados	Artigo 101.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização	Artigo 102.º, n.ºs 1 a 6
Edital do apuramento	Artigo 102.º, n.º 7

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 103.º
Votos válidos e em branco	Artigo 104.º
Não utilizados, deteriorados ou inutilizados e matrizes em <i>braille</i>	Artigos 95.º, n.º 8

Ata das operações eleitorais:

A quem compete a sua elaboração	Artigo 105.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Artigo 105.º, n.º 2
Envio da ata e demais documentação eleitoral	Artigo 106.º

Disposições várias:

Impossibilidade de não realização da eleição	Artigo 90.º
Boletins de voto e matrizes em <i>braille</i>	Artigo 95.º
Noção de voto branco ou nulo	Artigo 98.º

ÍNDICE

Introdução.. 3

A. Constituição e funcionamento das mesas de voto 5

A.1. Constituição das assembleias/secções de voto 5

A.2. Os membros de mesa 7

A.3. Material destinado às mesas de voto 8

A.4. Impossibilidade de constituição da mesa 8

A.5. Alterações da mesa depois de constituída 9

A.6. Proibição de propaganda nas assembleias/secções de voto 9

A.7. Policiamento da assembleia/secção de voto 10

A.8. Delegados das listas 10

A.9. Poderes dos delegados das listas.. 10

A.10. Permanência nas assembleias/secções de voto 11

B. Operações eleitorais - Votação 13

B.1. Operações preliminares 13

B.2. Início das operações eleitorais 14

B.3.Votação dos membros de mesa e dos delegados das listas 14

B.4. Exercício do direito de voto 15

B.5. Modo como vota cada eleitor.. 16

B.6. Segredo de voto 18

B.7. Requisição e presença da força armada 19

B.8. Encerramento da votação 19

B.9. Reclamações, protestos e contraprotestos 20

B.10.Deliberações da mesa 20

B.11. Funcionamento da assembleia/secção de voto 20

C. Apuramento dos resultados 21

C.1. Apuramento na assembleia de voto 21

C.2. Ata das operações eleitorais.. 23

C.3. Destino da documentação eleitoral 23

C.4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório 24

C.5. Assembleia de Apuramento Geral 25

C.6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas 25

C.7. Repetição da votação.. 26

Notas Finais.. 27

Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Lei n.º 14/79, de 16 de maio (excertos) 29

Índice por artigos (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).. 53

Índice ideográfico (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).. 54

ANOTAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.



Consulta dos Cadernos de Recenseamento

Internet: www.recenseamento.pt

Ligue: 808 206 206 (custo de chamada local)



SGMAI
SECRETARIA
GERAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA